



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.900909/2008-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.963 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de março de 2021  
**Recorrente** LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ELLINGER LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.**

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

**PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.**

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.963 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13971.900909/2008-90

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO:

Trata-se do PER/DCOMP 27147.24787.110305.1.3.02-0722 (fls. 87 a 96), transmitido em 11/03/2005, com demonstrativo de crédito, que informa possuir Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 8.296,71, utilizado para compensação, sob condição de homologação resolutoria, dos débitos confessados nesta DCOMP e em outras.

2. O Despacho Decisório de fl. 05 não reconheceu o crédito correspondente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (R\$ 8.296,71), transmitido em 11/03/2005, uma vez que este divergia do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ (R\$ 7.999,79), e, em consequência, não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nele mencionados.

3. Inconformada, a Interessada apresentou, em 02/07/2008 (fl. 02), a tempestiva Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 04, com anexos de fls. 05 a 76, por meio da qual procurou demonstrar que o seu Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 tinha o valor de R\$ 7.999,79 (como informado na DIPJ) e não R\$ 8.296,71, como informado no PER/DCOMP por mero erro de preenchimento, segundo ela.

4. Por meio do Acórdão n.º 12-77.219, de 24/06/2015, esta 9ª Turma devolveu o processo à autoridade *a quo* para que ela desse seguimento à análise do crédito e proferisse um novo Despacho Decisório (fls. 80 a 84).

5. Em 25/11/2015 (AR de fl. 234), a Interessada foi cientificada do novo Despacho Decisório de fls. 226 a 232, o qual reconheceu o direito creditório de R\$ 7.868,86, correspondente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, após constatar nos sistemas da Receita Federal os seguintes valores:

IRPJ ano-calendário 2004	10.502,24
(-) PAT	420,09
(-) Pagamentos por estimativa	6.976,59
(-) Estimativa Compensada	6.016,72
(-) IRRF	4.957,70
<b>Imposto de Renda a Pagar</b>	<b>-7.868,86</b>

Inconformada, a Interessada apresentou, em 21/12/2015 (carimbo de fl. 236), a Manifestação de Inconformidade de fls. 236 a 243, na qual alega que o valor correto do Saldo Negativo e IRPJ do ano-calendário de 2004 é de R\$ 8.057,62, conforme a tabela abaixo:

IRPJ ano-calendário 2004	10.502,24
(-) PAT	420,09
(-) Pagamentos por estimativa	6.976,59
(-) Estimativa Compensada	5.842,72
(-) IRRF	5.320,46
<b>Imposto de Renda a Pagar</b>	<b>-8.057,62</b>

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. 12-86.080 (e-fl. 367), que recebeu a seguinte ementa:

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2004

**DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.**

Não se reconhece qualquer direito creditório adicional ao já obtido no despacho decisório, se o contribuinte não comprova fazer jus a ele.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 363, no qual reitera os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e pleiteia a aplicação do princípio da verdade material, acrescentando, ainda, que a diferença não reconhecida no acórdão recorrido decorreu da falta de atualização do crédito de IRPJ postulado.

É o relatório do necessário

**Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, conheço-o.

**Mérito**

A controvérsia dos autos refere-se ao fato de estar ou não comprovadas a certeza e liquidez de crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ não reconhecido pela decisão recorrida.

Conforme consignado, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente por ausência de comprovação do direito de crédito alegado.

De fato, constata-se que não constam dos autos documentos extraídos da escrituração contábil-fiscal do contribuinte e que os documentos apresentados não são suficientes à comprovação do direito creditório na forma exigida pela legislação de regência.

O procedimento de retificação de declarações constitutivas de crédito tributário obedece a determinados ditames normativos, eis que são elas instrumentos de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União.

O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram aportados ao processo documentos da escrituração contábil/fiscal do Recorrente para dar suporte a seus argumentos, tais como livros Diário, Razão, Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Por outro lado, o artigo 170 do CTN<sup>1</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados nos autos.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Logo, não cabe ao Fisco considerar como verdadeiro o recálculo do saldo negativo apresentado pelo Recorrente tomando em conta sua afirmação de que houve “erro de preenchimento” do PER/DCOMP, porque, conforme conhecido brocardo jurídico, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Tampouco é aceitável a tentativa de transferir ao Fisco a obrigação de comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido via diligência, visto que esta responsabilidade é do próprio Recorrente, de acordo com o que estabelecem os diplomas legais retro mencionados.

Assim, a irrisignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram colacionados aos autos elementos de prova capazes de infirmar a decisão recorrida.

---

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva